PROCESSO TC : 007982/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADA : Maria Lívia dos Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 300/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 35.327 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por implemento de idade da Srª. Maria Lívia dos Santos. Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual, nos termos do art. 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113 c/c o art. 40, § 1º, III, "b", da CF /88.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais proporcionais, com revisão anual, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: F, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora Maria Lívia dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 311.689.495-72, aposentada através da Portaria nº. 3278/2016 (fls.52), em 20 de Dezembro de 2016, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 27610, de 02 de Janeiro de 2017, (fls.54).

O Parecer Técnico e Jurídico exarado pelo Sergipe Previdência (fls.50/51) com amparo no art. 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113 c/c o art. 40, § 1º, III, "b", da CF /88 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo deferimento do pedido, considerou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria proporcional, cujos proventos perfazem o importe de R$ 1.705,12 (um mil, setecentos e cinco reais e doze centavos).

A Coordenadoria Jurídica exarou Parecer de fls. 57/58, aduzindo que o tempo de contribuição da servidora corresponde a 15 anos, 09 meses e 08 dias, contando com 67 anos de idade. Quanto aos proventos, acompanha os cálculos do

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:22
FF

órgão de origem, por preencher os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da CF /88 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O representante do **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº. 300/2020 (fls.62/63), opina pela legalidade da aposentadoria por idade da Srª. Maria Lívia dos Santos, com o consequente registro do ato, devendo perceber proventos proporcionais e reajuste pela Revisão Anual, nos termos da Portaria de aposentação e Parecer do Sergipe Previdência, ressaltando-se ainda o que dispõe o art. 40, § 1º, III, "b", da CF /88 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria por implemento de idade, com proventos mensais e proporcionais, da servidora **Maria Lívia dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº 311.689.495-72, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: F, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria do Sergipe Previdência nº 3278/2016, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 2016, fls. 52, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.610, de 02 de Janeiro de 2017, as fls. 54;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência (fls.50), fundamentado no art. 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113 c/c o art. 40, § 1º, III, "b", da CF /88 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:24:24

pelo deferimento do pedido, considerou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria proporcional, cujos proventos perfazem o importe de R$ 1.705,12 (um mil, setecentos e cinco reais e doze centavos);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, por meio do Parecer Jurídico (fls. 57/58), ilustrou que, aos 67 anos de idade, o tempo de contribuição da servidora para efeito de aposentadoria corresponde a 15 anos, 09 meses e 08 dias, quanto aos proventos, acompanha os cálculos do órgão de origem, por preencher os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da CF /88 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial, através do Parecer nº 300/2020 (fl. 62/63), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da aposentadoria por idade da Srª. Maria Lívia dos Santos, com o consequente registro do ato, devendo perceber proventos proporcionais e reajuste pela Revisão Anual, nos termos da Portaria de aposentação e Parecer do Sergipe Previdência, ressaltando-se ainda o que dispõe o art. 40, § 1º, III, "b", da CF /88 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o opinamento técnico, assim como o posicionamento ministerial, e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **29.04.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por implemento de idade , da servidora **Maria Lívia dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº 311.689.495-72, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: F, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de **R$ 1.705,12 (um mil, setecentos e cinco reais e doze**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:24

centavos), tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	R$ 3.245,44 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
5.753 dias (15 anos, 9 meses e 8 dias)	R$ 1.705,12 (valor proporcional apurado)
Total dos Proventos Proporcionais	**R$ 1.705,12**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **20 de maio de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/05/2020 14:33:35
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/05/2020 15:04:24